

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.029, DE 2006**

Acresce dispositivos ao art. 22 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre registro e fracionamento de medicamentos para dispensação, e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado COLBERT MARTINS

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame tem por objetivo alterar a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre o fracionamento de medicamentos, cuja dispensação fora regulamentada por meio do Decreto nº 5.348, de 19 de janeiro de 2005, que permitiu que as farmácias disponibilizassem medicamentos na quantidade prescrita pelo profissional competente, segundo as necessidades terapêuticas do consumidor e usuário de medicamentos, a partir de embalagens especialmente desenvolvidas para essa finalidade, devidamente aprovadas pelo órgão federal responsável pela vigilância sanitária, de modo a garantir a individualização da terapia medicamentosa e a manutenção das características de qualidade, segurança e eficácia dos produtos como estratégia de acesso e promoção do uso racional de medicamentos.

O projeto foi aprovado na forma de substitutivo na Comissão de Defesa do Consumidor. Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, recebeu novo substitutivo. Por fim, o projeto foi aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família na forma de um terceiro substitutivo.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise do projeto e substitutivos sob o ponto de vista da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Igualmente constatamos que o projeto e os substitutivos respeitam preceitos e princípios da Constituição em vigor e estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Observamos que a técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Nessas condições o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição e dos substitutivos em exame.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS  
Relator